

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** Nº 05/2016

**PREGÃO:** Nº 02/2016

**RECORRENTE:** JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME

Em 1º de junho de 2016, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 02/2016 do COFFITO, após consulta à Procuradoria Jurídica desta Autarquia, realizou análise da Interposição de Recurso Administrativo apresentada pela licitante destacada, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

### **RELATÓRIO**

A empresa **JRAIO SEGURANÇA** manifestou intenção de interposição de Recurso Administrativo durante a reunião para a realização do Pregão Presencial nº 02/2016, devido à sua inabilitação e a conseqüente desclassificação do certame por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o solicitado no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão em tela.

É o relatório.

### **DOS FATOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE RECURSO**

A recorrente, representada pela Sra. Danielle Ferreira Gonçalves, Diretora Administrativa da empresa JRAIO, apresentou Recurso Administrativo por não concordar com a inabilitação da empresa, visto que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não foi considerado compatível no que tange ao tempo de execução do serviço a ser contratado.

O Atestado apresentado pela licitante JRAIO, datado de 1º de março de 2016, refere-se à prestação do serviço de vigilante armado, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2015.

Considerando o Atestado apresentado e, em consulta ao Chefe da Procuradoria Jurídica do COFFITO, Dr. Hebert Chemicatti, o Pregoeiro optou por inabilitar a empresa JRAIO, considerando incompatível o tempo de prestação de serviço provado pela licitante em relação ao período de duração do contrato almejado, previsto para 1 (um) ano, renovável nos termos da legislação vigente, ou seja, podendo chegar a 5 (cinco) anos de efetiva contratação.

A própria recorrente reconhece que seu Atestado é **INCOMPATÍVEL** com o exigido, pois em seu Pedido de Recurso Administrativo, página 4, linhas 14 a 17, escreve que: “o referido documento não era compatível com o exigido, uma vez que o serviço a ser contratado teria a duração mínima de 12 (doze) meses. **Entendimento este, até coerente**, no entanto não previsto no edital”.

Após uma análise minuciosa e criteriosa do Pedido de Recurso, resta claro que a representante não se ateve, em nenhuma passagem, a discutir ou apresentar elementos que comprovassem eficazmente a Capacidade Técnica da empresa, de forma **compatível** com o solicitado, fixando-se apenas no fato de não se ter um quantitativo específico no Edital e descartando qualquer possibilidade de interpretação da expressão compatível com o exigido, retirada do texto original da Lei nº 8.666/1993.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, em trechos extraídos de sua publicação *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência* do TCU, quarta edição, com relação à qualificação técnica, é orientado que “estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, **percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**. (Acórdão nº 1.636/2007 Plenário)”. Também aponta que “**não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado**. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)”.

## **DA DECISÃO**

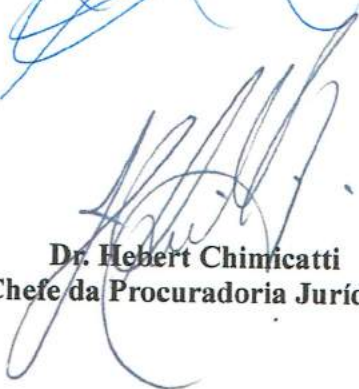
Por todo o exposto, considerando-se que é do interesse da Administração a busca por condições comerciais ainda mais vantajosas, oportunizando a todos igualdade na disputa e no tratamento com os pretensos e regulares fornecedores, sem prejudicar a segurança jurídica e técnica de suas aquisições e contratações públicas, **RECONSIDERO** a Decisão no julgamento do Pregão nº 02/2016, no qual sagrou-se vencedora a empresa AC SEGURANÇA, opinando este Pregoeiro pela **ANULAÇÃO** da sessão, devido a **vício insanável no Edital**, para promoção de alteração no mesmo, inserindo-se cláusula explícita sobre o tempo mínimo de prestação do serviço a ser comprovado em Atestado de Capacidade Técnica, e **realização de novo certame**, amplamente divulgado, conforme a legislação vigente.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Procuradoria Jurídica e da Autoridade Superior, em respeito ao § 4º do art. 109 da Lei de Licitações, para eventual ratificação, a fim de que possa produzir todos os seus efeitos jurídicos cabíveis.




**Luiz Felipe Mathias Cantarino**  
**Pregoeiro Oficial**

**Revisado e aprovado:**



**Dr. Hebert Chimicatti**  
**Chefe da Procuradoria Jurídica**

**Ciente e de acordo:**



**Dr. Roberto Mattar Cepeda**  
**Presidente**